

## PARECER N° , DE 2014

SF/14653.93128-01

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2007 (Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, na Câmara), que *dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária em vias navegáveis e potencialmente navegáveis; altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.984, de 17 de julho de 2000, 10.233, de 5 de junho de 2001, e 12.712, de 30 de agosto de 2012; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 209, de 2007, (Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, na Câmara), que “dispõe sobre a construção e a operação de eclusas ou de outros dispositivos de transposição hidroviária em vias navegáveis e potencialmente navegáveis; altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.984, de 17 de julho de 2000, 10.233, de 5 de junho de 2001, e 12.712, de 30 de agosto de 2012; e dá outras providências”.

O substitutivo apresenta-se estruturado em nove artigos.

O art. 1º obriga a construção total ou parcial de dispositivos de transposição de nível (eclusas, por exemplo) quando da construção de barragens para geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis. Ficam excluídas da obrigação as barragens já existentes, as em construção e as já licitadas, além daquelas cujo potencial de geração seja igual ou inferior a 50 MW.

O art. 2º propõe a “separação e independência” dos aproveitamentos de cada uso (isto é, navegação e geração de energia), e o art. 3º define como serviço público a operação e a manutenção de dispositivos de transposição de níveis. Assim, evita-se que os custos tanto da construção quanto da operação das eclusas sejam arcados pelos consumidores de energia elétrica.

Já o art. 4º altera a Lei nº 9.074, de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, para sujeitar ao regime de concessão ou permissão, além das eclusas já previstas na Lei, os demais dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

O art 5º, por sua vez, altera a Lei nº 9.984, de 2000 – lei de criação da Agência Nacional de Águas –, para incluir na exigência de declaração de reserva de disponibilidade hídrica as eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

O art. 6º altera a Lei nº 10.233, de 2001 – lei de criação da Agência Nacional de Transporte Aquaviário –, para incumbir-lhe de publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de exploração de eclusas em águas da União. Inclui essas eclusas no Sistema Federal de Viação, sob administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Acrescenta, ainda, a construção e operação de instalações portuárias de pequeno porte às responsabilidades do DNIT, em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 12.815, de 2013 – nova Lei dos Portos.

O art. 7º altera a Lei nº 12.712, de 2012, para incluir os projetos de construção de eclusas entre as hipóteses de cobertura do fundo garantidor de riscos da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A.

Finalmente, o art. 8º remete a regulamento as medidas necessárias ao cumprimento da lei, e o art. 9º é a cláusula de vigência, que seria imediata.

O SCD nº 209, de 2007, foi distribuído exclusivamente à CI.



SF/14653.93128-01

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal compete a esta Comissão opinar sobre transportes e obras públicas em geral.

Como o substitutivo não foi distribuído a outras Comissões, analisaremos não só o mérito, mas também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo em tela.

A Constituição Federal determina que a competência para legislar sobre águas (art. 22, IV) e sobre navegação fluvial (art. 22, X) é privativa da União. A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico, não sendo incompatível com ele; a espécie normativa é adequada e o texto é dotado da necessária generalidade.

No mérito, é necessário destacar a importância da matéria que analisamos. De fato, um dos maiores empecilhos à navegação interior em nosso país é a ausência de eclusas para a transposição das diversas barragens que fazem o aproveitamento hidroelétrico em nossos rios. Como essas eclusas não foram construídas quando os lagos ainda não existiam, os custos e as dificuldades técnicas para construí-las, depois que estes se encontram cheios, sobem de forma vertiginosa, na prática, inviabilizando sua implantação.

A solução que se propõe é que, a partir de agora, a construção desses dispositivos seja feita de forma concomitante com a barragem, ou que pelo menos seja implantada o que se denomina, nos meios técnicos, de “cabeça de montante”, ou seja, uma espécie de janela no corpo da barragem, que pode ser depois removida quando da implantação posterior da clausa, sem que seja necessário realizar obras no próprio corpo da barragem. Em síntese, a matéria é iniciativa louvável no sentido garantir a navegação de nossas hidrovias, e de evitar desperdício de recursos públicos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o SCD nº 209, de 2007, atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito, somos por sua **aprovação.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14653.93128-01